

MSC ALIMENTOS

MARCOS ANDRÉ SARMENTO CRUZ

PREFEITURA DE TOCANITNS - MG

Secretaria Municipal de Administração

TEL: (32) 3574-1319 – e-mail: licitacao@tocantins.mg.gov.br

AVENIDA PADRE MACÁRIO, 129 - CENTRO

CEP: 36.512-000 – TOCANTINS/MG

Ref.: Recurso

Pregão Presencial: 119/2022

Processo: 159/2022

A empresa **MARCOS ANDRÉ SARMENTO CRUZ (MSC ALIMENTOS)**, inscrita no CNPJ sob o no. 34.665.164/0001-50, por intermédio de seu representante legal Sr. **MARCOS ANDRÉ SARMENTO CRUZ**, portador do CPF nº 102.258.656-45 e da Carteira de Identidade nº MG-16.399.306, vem, à presença de V. Exa., impetrar Recurso, e o faz nos termos do art. 87, § 2º da Lei nº 8.666/93, expondo e requerente o seguinte:

I- Da Tempestividade da Defesa Prévia:

1. Insta ressaltar que a presente defesa prévia se mostra tempestiva tendo em vista que a Requerente manifestou a intenção de recurso para sua apresentação, via e-mail com Aviso de Recebimento, no dia 28/09/2022 (quarta feira), sendo que o prazo para sua apresentação nos termos do art. 87, § 2º é de 03 (três) dias úteis contados do seu recebimento.

2. A Lei 8.666/93, em seu artigo 110 dispõe sobre a contagem dos prazos que se aplica as situações inerentes a licitações, vejamos;

“Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.”

3. Desta forma, observando-se o comando do artigo 110, parágrafo único, da Lei 8.666/93, verificamos que o prazo de 03 (três) dias úteis iniciou-se no dia 29/09/2022 (Quinta Feira) e termina no dia 03/10/2022 (Segunda Feira), data em que está sendo protocolada esta defesa.

Primeiramente gostaríamos de esclarecer que nossos processos estão inseridos às exigências higiênicos- sanitária tecnologia e de instalações para as atividades que se destina, ou seja: recebimento, desossa e manipulação, armazenamento, embalagem e distribuição de carne e derivados congelada e resfriada de bovino e suíno, aves e peixes. Tendo implantado os **Programas de autocontrole e o Manual de Boas Práticas de Fabricação**, conforme exigidos pela legislação vigente, o que nos garante a produção de produtos inócuos e de qualidade, sem oferecer risco ao consumidor.

Rua Nogueira Da Gama Nº 158
João Pinheiro, Belo Horizonte/MG
Cep: 30.530-100
(31) 3879-4574
licitamscalimentos@hotmail.com

MSC ALIMENTOS

MARCOS ANDRÉ SARMENTO CRUZ

Por representar notória importância, viemos por meio deste, enfatizar que a nossa empresa trabalha com mão de obra operacional apta para as atividades exercidas, garantindo assim que nossos colaboradores estejam aptos a exercerem suas funções.

Ressaltamos que descrevemos minuciosamente o segmento da nossa empresa visando demonstrar que estamos empenhados na produção de produtos de qualidade.

I – PRELIMINARMENTE

Preliminarmente, cumpre destacar que o objetivo do presente recurso é a constatação da violação de direito líquido e certo da Impetrante diante da ilegalidade do Ato praticado pelo Impetrado, que desrespeitou diversos diplomas legais e ainda procedeu de forma arbitrária e coatora com a habilitação e declaração das empresas vencedoras no Pregão Presencial Supracitado da Prefeitura Municipal de Tocantins.

Pois as propostas enviadas pelos licitantes vencedores não apresentava as Marcas/vinculação de fiscalização exigidos via edital aceitos pelo Pregoeiro desrespeitando os demais licitantes.

AS PROPOSTAS DAS EMPRESAS RAFAEL ASSUNÇÃO LOPES e M.H.P DE QUEIROZ não atende o item 6.1.3 do edital, UMA VEZ QUE NÃO APRESENTA AS CONDIÇÕES EXIGIDAS NA ALÍNEA d) E e) DO REFERIDO ITEM, O QUE JAMAIS PODERIA SER DESPREZADO PELA ADMINISTRAÇÃO, POR SE TRATAR DE EXIGÊNCIA QUE GARANTE A SEGURANÇA ALIMENTAR.

II – DA COMPETÊNCIA

Como preconiza o artº 2 da Lei 12.016/2009: “Art. 2º Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada.” O caso em tela trata-se de ato praticado pelo Pregoeiro da Prefeitura Municipal de TOCANTINS com consequências de ordem patrimonial para esta Administração, sendo, portanto, competente o julgamento deste juízo.

II.1 DO CONTROLE JURISDICIONAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

A noção de controle estatal é inerente à própria ideia de Estado Democrático de Direito. A Administração Pública, enquanto atividade estatal deve estar voltada para a realização do interesse público, afinal trata da gestão de interesses da coletividade e deve ser controlada através de instrumentos adequados para evitar a ocorrência de arbitrariedades, ilegalidades e lesões a direitos subjetivos. A atividade administrativa se encontra subordinada ao império da lei, isto é, o administrador público, quando da prática de seus atos, deve sempre agir em observância aos ditames legais.

A Ilustre doutrinadora Maria Sylvia Zanella DI PIETRO define ato administrativo como a "declaração do Estado ou de quem o represente, que produz efeitos jurídicos imediatos, com observância da lei, sob regime jurídico de direito público e sujeita a controle pelo Poder Judiciário".

Rua Nogueira Da Gama Nº 158
João Pinheiro, Belo Horizonte/MG
Cep: 30.530-100
(31) 3879-4574
licitamscalimentos@hotmail.com

MSC ALIMENTOS

MARCOS ANDRÉ SARMENTO CRUZ

A partir do atual modelo de Estado de Direito Democrático brasileiro, não há dúvidas de que os atos administrativos podem passar pelo crivo do Poder Judiciário. Isso porque o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, previu que não será excluída da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito. Isto posto, ao se alegar invalidade de um ato administrativo, não poderá o Órgão jurisdicional furtar-se de analisar a consonância do referido ato com o ordenamento jurídico, razão pela qual sobrevém o presente Recurso.

DOS FATOS

A Impetrante participou do certame referente ao Pregão, tendo protocolado proposta e documentos de habilitação.

Na mesma sessão, aceitas as propostas de forma incompleta e foram declaradas vencedoras as EMPRESAS RAFAEL ASSUNÇÃO LOPES e M.H.P DE QUEIROZ, deixando de apresentar em Suas propostas as Marcas do produto, exigidos no edital.

Neste ponto merece destaque a seguinte pergunta.

Por quais motivos a ADMINISTRAÇÃO aceitou as propostas que não atendiam as exigências do edital?

Não obstante a irregularidade cometida pela Administração, a impetrante recorreu de tamanha ilegalidade, estranho ainda, a Administração mais uma vez manteve aceito as propostas, e ainda criou novas regras ao certame utilizando-se de fundamentação descabida e benevolente

Anexamos via recurso o parecer técnico do MINISTÉRIO DA AGIRCULTURA que normaliza a comercialização dos produtos de origem animal no país.

DOS PEDIDOS

Pelo exposto, e do mais que nos autos consta, espera e requer a Vossa Excelência:

- 1 - O conhecimento do presente Recurso, nos termos das preliminares arguidas;
- 2 - Seja nos termos da Lei n. 12.016/09, art. 7º, inc. III deferida a liminar inaudita altera parte, para que seja suspensa até a decisão ulterior de mérito, o pregão Presencial e feita a RECUSA das propostas incompletas dos concorrentes supracitados.

Belo Horizonte, 03 de Outubro de 2022.

MSC ALIMENTOS
MARCOS ANDRÉ SARMENTO

CPF: 102.258.656-45
MG-16.399.30

Rua Nogueira Da Gama N° 158
João Pinheiro, Belo Horizonte/MG
Cep: 30.530-100
(31) 3879-4574
licitamscalimentos@hotmail.com